



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS PERITOS FORENSES  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

**CADERNO REIVINDICATIVO**

**Propostas de alteração aos Decretos-Lei 137/2019 e 138/2019  
(Orgânica da Polícia Judiciária)**

## INTRODUÇÃO

A Associação Sindical dos Peritos Forenses da Polícia Judiciária, criada em 2012 para a defesa da carreira dos trabalhadores da PJ que exercem funções de perícia forense vem, desta forma, apresentar o seu caderno reivindicativo atualizado para o ano que se segue.

Uma leitura do preâmbulo do Decreto-lei 138/2019, que define as carreiras da PJ, permite verificar a relevância da atividade pericial, mas não é isso que se vê exposto no mesmo. Diversas alterações foram realizadas na passagem das anteriores carreiras de Especialista superior, Especialista e Especialista-adjunto para a carreira de Especialista de polícia científica (onde os peritos forenses estão incluídos, uma vez que, desde o Decreto-Lei n.º 295-A/90, não existe carreira autonomizada de perito forense).

O papel das ciências forenses e dos peritos é extremamente relevante no âmbito processual e, conseqüentemente, nas tomadas de decisão dos tribunais, onde a imparcialidade, isenção, rigor e profissionalismo são bases fundamentais para o sistema de justiça.

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 49/2008 (Lei de Organização da Investigação Criminal), de 27 de agosto:

### Artigo 1.º

#### Definição

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

Tendo em conta o disposto no Código de Processo Penal, Parte Primeira, Livro III, Título II, Capítulo VI – Da Prova Pericial:

### Artigo 151.º

#### Quando tem lugar

A prova pericial tem lugar quando a perceção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

**Artigo 152.º**

Quem a realiza

1 - A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.

2 - [...]

**Artigo 153.º**

Desempenho da função de perito

1 - O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º e no número seguinte.  
(...)

Apenas os Especialistas de polícia científica (EPC's) recolhem evidências/vestigios, analisam e produzem relatórios periciais para tribunal, deparando-se com condições de insalubridade e risco, trabalho noturno, desgaste e disponibilidade semelhantes às da carreira de investigação criminal e, por vezes, até superiores.

De outro modo, a perícia, pelo seu carácter eminentemente conjuntivo, aglutina o assinalamento, registo, recolha, análise, interpretação e validação de vestígios e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido, afirmando-a como indissociável da investigação criminal, independentemente dos cenários de intervenção.

Impõe-se, pois, nesta carreira especial de especialistas de polícia científica da Polícia Judiciária, uma paridade com a carreira de investigação criminal nos regimes remuneratório e de avaliação, isto porque ambas detêm especificidades comuns como, por exemplo, a exclusividade, os deveres especiais, a formação específica, as colocações e as particulares condições de trabalho.

Além da autonomia técnico-científica, do elevado grau de qualificação, especialização e responsabilização, os peritos gozam do regime de impedimentos, recusas e escusas dos juízes, por aplicação extensiva, o que consubstancia uma exigência acrescida de idoneidade e independência relativamente a outros operadores judiciários e sujeitos e intervenientes processuais.

O Decreto-lei n.º 138/2019 estabelece, logo no seu art. 3º, quais são as carreiras especiais:

- a) Carreira de investigação criminal;
- b) Carreira de especialista de polícia científica;
- c) Carreira de segurança.

No entanto, o art. 70º, nº 1, estabelece que a carreira de investigação criminal não está sujeita a quotas para progressão remuneratória enquanto que as carreiras de Especialista de polícia científica e de Segurança ficam sujeitas ao regime de quotas para progressão remuneratória, conforme estabelecido no nº 3 do mesmo artigo (considerando 5% excelentes, 20% relevantes e 75% adequados, conforme art. 75º da Lei 66-B/2007).

Como é possível haver três carreiras especiais (Investigação criminal, Especialista de polícia científica e Segurança) e ter-se discriminado negativamente as carreiras de Especialista de polícia científica e de Segurança?

Não é compreensível, sendo estas três carreiras especiais, portanto consideradas para o essencial funcionamento da PJ, que uma tenha ficado isenta de quotas e as outras duas tenham quotas para progressão na carreira.

Recordamos, por exemplo, que no SIRP todas as carreiras especiais existentes não possuem quotas para progressão na carreira.

Desta forma, apresenta-se o caderno reivindicativo, cujas orientações de certeza contribuirão para repor alguma justiça e dignidade na nossa carreira, bem como a paz social desejável numa instituição da justiça que se quer a trabalhar sem alterações:

## SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Uma matéria de particular relevância, que veio frustrar as expetativas tuteladas dos trabalhadores da carreira especial de EPC, atentando, designadamente, contra o disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea *d*), da Lei n.º 35/2014, isto é, obliterando, em sede de revisão das carreiras, *as perspectivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável*, nos moldes em que foi disciplinado o sistema de avaliação de desempenho no Decreto-Lei n.º 138/2019, mormente, no artigo 76.º

Mais ainda, e de forma incompreensível, dentro das carreiras especiais consideradas essenciais para o funcionamento da PJ, a distinção que operou entre estas, ou seja, atribuição de quotas de desempenho para as carreiras de EPC e Segurança e dispensa dessas quotas na avaliação de desempenho da carreira de Investigação Criminal, sem qualquer fundamento válido ou atendível para o efeito e ao arrepio do disposto no artigo 82.º, n.º 2, da Lei n.º 66-B/2007.

Sem prejuízo de ainda nem sequer ter sido publicada a portaria conjunta com vista a regulamentar a avaliação de desempenho, é notória a limitação à progressão, feita por via de um sistema reconhecidamente iníquo, ainda mais se aplicável a carreiras de corpos especiais.

A alteração à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), efetuada por força do DL 12/2024 vem agravar a progressão da carreira de EPC, nomeadamente alterando a pontuação da classificação de adequado de 2 para 1 ponto, definindo ainda, para todos os trabalhadores das carreiras gerais da administração pública, a obtenção de 8 pontos para a progressão na carreira, enquanto que os EPC's continuam a necessitar de 10 pontos, por força do n.º 3 do art. 70º do DL 138/2019, tornando a atual situação de progressão absurda. Recordar-se que, antes da alteração efetuada ao SIADAP, os EPC's precisavam, no mínimo, de 5 anos para progredir na carreira, passando agora, por força desta alteração, a necessitar de 10 anos.

Desta forma, atenta a especificidade e diversidade do exercício de funções dos trabalhadores agora integrados na carreira especial de EPC, conforme quadro 2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 138/2019, e da qual se pretende autonomização, afigura-se inexecutável a aplicação do regime previsto da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), mesmo que adaptado (o que não sucedeu nos termos do artigo 21.º, n.º 2, da

Lei n.º 10/2004, de 22 de março), por manifesta inadequação às funções acometidas, designadamente quanto a contratualização de parâmetros, fixação e discussão de objetivos, determinação de competências, entre outros.

Posto isto, requer-se a repriminção do Regulamento de Classificações e Louvores da Polícia Judiciária (RCLPJ), anexo ao Despacho Conjunto dos Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, de 20 de dezembro de 1982, publicado no *Diário da República*, II série, N.º 22, de 17 de janeiro de 1983, ou a criação de outro que vá ao encontro do regime de progressão previsto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, de molde a que a avaliação dos trabalhadores das unidades de apoio técnico-científico especializado seja feita nesses moldes.

À partida avança-se com a seguinte alteração que poderia trazer alguma justiça às carreiras de Especialista de polícia científica e de Segurança:

1. Para a remoção de quotas na alteração do posicionamento remuneratório pretende-se a alteração do Artigo 70, com a inclusão da carreira de Especialista de polícia científica no n.º 1 e revogação do n.º 3.
2. Abertura de uma nova janela de transição para as carreiras subsistentes poderem transitar para a carreira de Especialista de polícia científica, conforme Art. 94º do Decreto-Lei n.º 138/2019. O prazo dado para esta transição, mais ainda quando tanto da nova carreira estava ainda por definir, foi muito curto e ainda com todas as portarias por publicar, não permitindo aos trabalhadores uma escolha informada e ponderada.

Desta forma, propõe-se a alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2019, no que respeita ao artigo 70º, ficando assim redigido:

“Artigo 70.º

## **Requisitos para alteração do posicionamento remuneratório**

1 — A alteração obrigatória do posicionamento dos trabalhadores da carreira de investigação criminal, de especialista de polícia científica e de segurança depende da obtenção de, pelo menos, 12 pontos nas avaliações de desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, não se aplicando o disposto no artigo 75.º do Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

2 — (...):

3 — (Revogado).

4 — (...).”

## ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E REMUNERAÇÕES

Uma vez que a carreira de Especialista de polícia científica criada no DL 138/2109 não é uma verdadeira carreira de perito forense, dado que, atualmente, integra profissionais de outras áreas não periciais, pretende-se a criação de uma carreira autónoma, independentemente da nomenclatura a adotar, preenchida exclusivamente por trabalhadores com vínculo de nomeação definitiva, que executem funções periciais ou outras (tradução e psicologia forense), materializadas na prática efetiva de atos num processo penal, como, por exemplo, o previsto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, ao distinguir uma carreira *ancorada nos conhecimentos técnicos e científicos necessários à interpretação dos sinais, vestígios e provas recolhidas na realização da inspeção judiciária e à análise*, através da produção dos atos jurídicos consequentes, *i. e.*, elaboração de relatórios periciais, pareceres ou traduções.

Pretende-se manter a natureza unicategorial e o grau de complexidade funcional (artigos 84.º n.ºs 3 e 4, e 85.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), bem como as 13 posições remuneratórias, com intervalos constantes (artigo 149.º, n.º 2, alínea *d*), da LGTFP) de três níveis remuneratórios entre si, requerendo-se, porém, a alteração das posições remuneratórias previstas no quadro 2 do anexo III, de molde a que se iniciem na posição 27 (1.ª posição, ingresso em período experimental), sendo a seguinte posição remuneratória (2.ª) concordante com o nível remuneratório 30, repondo assim, a equivalência remuneratória ao topo da carreira (nível remuneratório 63) sem a atual e efetiva desvalorização (*vd.* ano 2011, 3.637,67€ para a posição cimeira de especialista superior, acima da remuneração fixada em 2019, pelo Decreto-Lei n.º 138/2019, para o nível remuneratório 60, ou seja, 3,529,18€).

Serão permitidas transições para outras carreiras, importando, porém, a perda de atribuição de suplementos remuneratórios e passagem à disponibilidade funcional nos termos a definir para a carreira que se pretende autonomizar.

Pretende-se a alteração do terceiro ponto do quadro II do Decreto-Lei 138/2019 para: “Realização de exames ou perícias e elaboração dos respetivos relatórios, nas diferentes áreas forenses laboratoriais, telecomunicações, informática, financeira e contabilística, tradução e psicologia forenses.” para assim abarcar todas as especialidades



forenses, garantindo sempre a realização dessas funções por trabalhadores devidamente credenciados.

## **CARGOS DIRIGENTES E DE CHEFIA**

No âmbito da organização interna, pretende-se que quaisquer unidades orgânicas de unidade de apoio técnico-científico especializado, como áreas, setores ou núcleos sejam formalmente providas pela respetiva chefia, consignando-se que terão de existir entre 3 e 5 trabalhadores para constituir uma chefia de núcleo, entre 6 a 20, para chefia de setor, e em número superior a 20, para chefia de área.

Não poderão existir áreas sem setores ou núcleos, nem setores sem núcleos.

Recordando a Lei 37/2008, art.43º, onde refere que os diretores de unidade, nomeadamente as unidades de apoio à investigação (áreas periciais) podem ser providos, ente outros, por Especialistas superiores com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira, o Decreto-lei 137/2019 veio agora alterar este artigo, removendo a carreira de Especialista superior desse provimento, ficando estabelecido, no art 43º, que os dirigentes intermédios podem ser providos por coordenadores superiores de investigação criminal, coordenadores de investigação criminal com mais de cinco anos de serviço na categoria ou trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado que, cumulativamente, sejam detentores de licenciatura há mais de cinco anos e que detenham experiência profissional relevante pelo mesmo período.

Ora, trata-se de uma desvalorização aplicada à carreira de Especialista de polícia científica, mantendo o fato de se prover como diretores de unidades periciais trabalhadores das carreiras de investigação criminal em unidades periciais, concorrendo para um conflito de interesses que pode ser levantado em qualquer sala de julgamento.

Desta forma, propõe-se que, para provimento de cargos dirigentes (Direção de unidade, cargo de direção intermédia de 1.º grau, e chefia de área, cargo de direção intermédia de 2.º grau) de unidade de apoio técnico-científico especializado ou unidades orgânicas dessa dependentes (onde se incluem unidades orgânicas de trabalhadores tradutores intérpretes) 15 de janeiro, sendo providos apenas por Especialistas de polícia científica com pelo menos cinco anos de serviço na carreira, devendo concomitantemente ser observadas as regras da Secção II da Lei n.º 2/2004.

Para provimento dos demais cargos de chefia (de setor e núcleo), em comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos, deverão ser estes cooptados por, pelo menos, 51% dos trabalhadores em efetividade de serviço (que executem funções

periciais ou outras (tradutores intérpretes), materializadas na prática efetiva de atos num processo penal) na área de que dependam essas unidades orgânicas (setores e núcleos).

Poderão ser providos para cargo de chefia de área todos os trabalhadores da carreira com vínculo de nomeação definitiva, que executem funções periciais ou outras (tradutores intérpretes), materializados na prática efetiva de atos num processo penal, a prestar serviço efetivo na respectiva unidade de apoio técnico-científico especializado, que se encontrem, pelo menos, na 4.<sup>a</sup> posição remuneratória (nível remuneratório 36) ou seguintes.

Para os demais cargos de chefia (setor e de núcleo) será requisito mínimo a colocação na 3.<sup>o</sup> posição remuneratória (nível remuneratório 33).

Os opositores a cargos de chefia, incluindo chefia de área (cargo de direção intermédia de 2.<sup>o</sup> grau) deverão, sem exceção, ser titulares do grau de licenciado.

## **DISPONIBILIDADE FUNCIONAL E APOSENTAÇÃO**

Requer-se a alteração da redação do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 138/1029, de molde a que os Especialistas de polícia científica ou aos trabalhadores da nova carreira especial autonomizada seja também considerada a passagem à disponibilidade. nos mesmos termos dos trabalhadores da carreira especial de investigação criminal, passando o preceito legal a ter a seguinte redação:

“Artigo 82.º

### **Passagem à situação de disponibilidade**

1 – O trabalhador das carreiras de investigação criminal e de especialista de polícia científica [ou carreira autonomizada] que não se encontre provido em comissão de serviço em cargo dirigente passa à disponibilidade:

a) [...].”

Isto porquanto as exigências funcionais ou a restrição de direitos dos trabalhadores das unidades de apoio técnico-científico especializado, que exerçam funções periciais ou outras, materializadas na prática de atos num processo penal, são idênticas às dos trabalhadores da carreira especial de investigação criminal, designadamente, sujeição aos deveres profissionais especiais, ao segredo profissional, ao controlo do perfil de saúde física e psíquica, ao carácter permanente e obrigatório do serviço, ao regime de impedimentos, recusas e escusas dos magistrados judiciais e, ainda, mas não de somenos importância, a prestação de trabalho em regime de piquetes, prevenções ou turnos e em condições de risco, penosidade e insalubridade.

Idênticos fundamentos aproveitam para se requerer, na nova carreira, os 60 anos como idade de aposentação, cumulados com 36 anos de serviço efetivo.

h

## ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Requer-se a revogação/alteração do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, o qual veio a restringir, de forma que temos por inaceitável – e, quiçá, ilegal e/ou inconstitucional – a liberdade de exercício de funções, limitando a possibilidade de exercer qualquer atividade profissional, pública ou privada, remunerada ou não, com exceção da docência ou investigação.

Imagine-se o caso de um trabalhador da Polícia Judiciária, parte do mapa de pessoal de carreira especial (EPC ou outra, mesmo que a criar futuramente), que recebe um quinhão hereditário sob a forma de quota societária de uma sociedade familiar que lhe atribui funções gestionárias. Terá que ser obrigado a vender a sua quota, por imperativo legal, em violação clara ao seu legítimo direito de propriedade? Afigura-se que não, desde que, obviamente, não exerça essa atividade a título principal e que o pacto social não seja conflituante, concorrente ou similar com as funções públicas exercidas, devendo tal atividade ser prestada fora do horário de trabalho, ainda que com gerência de facto.

Recordando a entrada recente de mais de 1000 trabalhadores na PJ num espaço de 5 anos, é preciso também não defraudar as expectativas desta nova geração e permitir que possam exercer outras atividades, remuneradas ou não, desde que não conflituem com as principais.

É intento, pois, defender, neste caso, a alteração do aludido artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/2019, de forma a constituir-se como norma remissiva para os artigos 21.º a 24.º da LGTFP que asseguram convenientemente quaisquer impedimentos ou incompatibilidades.

## **SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS FIXOS E VARIÁVEIS**

Para os trabalhadores das unidades de apoio técnico-científico especializado, que exerçam funções periciais ou outras, materializadas na prática de atos num processo penal, e por ora EPC's, defende-se, ainda, que os suplementos remuneratórios variáveis, como piquetes, prevenções ou turnos, sejam idênticos e atribuídos nos mesmos moldes que os da carreira de inspetor, na carreira especial de investigação criminal.

De referir, ainda, que, para a prestação de trabalho fora dos regimes anteditos (piquetes, prevenções ou turnos), que vá além do horário de trabalho, deverá essa prestação ser paga, nos termos da lei, por subsidiariedade do Código do Trabalho, como trabalho suplementar.

No que tange ao suplemento remuneratório fixo, denominado suplemento de missão da PJ, requer-se que o mesmo seja idêntico ao da investigação criminal pelo que se requer a alteração ao atual diploma que o define, nomeadamente ao DL 139-C/2023, fixado também pelas exigências funcionais idênticas e já descritas, ficando, desta forma, redigido:

“Artigo 4.º

### **Valor mensal do suplemento**

O valor mensal do suplemento é determinado por referência à remuneração base mensal estabelecida para o cargo de diretor nacional da PJ, sendo graduado e calculado por aplicação das seguintes percentagens atendendo aos ónus e condições específicas associados às respetivas carreiras e funções:

- a) (...);
- b) Trabalhadores da carreira especial de especialista de polícia científica, 15%”

As limitações impostas no artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Portaria n.º 10/2014, de 17 de janeiro, deverão ser revogadas, sob pena dos trabalhadores, em regime de prevenção, que, por necessidade de serviço, prestem um número de horas de trabalho além das previstas

para o limite do valor de piquete, se vejam obrigados a trabalhar sem a respetiva compensação.

O conceito de «trabalho» não acolhe gratuidade e, por outro lado, mesmo eventuais compensações temporais só poderão ser atribuídas com a concordância do trabalhador, mas sempre cumuladas com a respetiva compensação pecuniária.

## **CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PERITOS FORENSES**

No que concerne ao tema em questão, o referido Decreto-lei n.º 295-A/90, que revogou o Decreto-Lei n.º 458/82, consagrava, nomeadamente no seu artigo 93.º, n.º 1, alínea b), o uso de distintivo para reconhecimento da sua qualidade e, na alínea c) desse mesmo artigo previa, ainda, o uso de cartão de livre-trânsito.

No preâmbulo do aludido decreto-lei era reconhecida, no ponto 2.2, a importância do trabalho destes peritos forenses para resultados mais eficazes.

Neste mesmo ponto alvitrava-se, de igual forma, a importância do trabalho desenvolvido, de tal forma que, já em 1982, se definia o que agora se estatui no Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, isto é, um particular destaque para a natureza da carreira de trabalhadores cujo conteúdo funcional se prende com perícias e demais atividade forense, consagrando-a como carreira especial.

A portaria n.º 230/2023, entretanto aprovada, continua a laborar em erros de perspectiva antigos, plasmados no Decreto-Lei n.º 295-A/90, onde, à data, laboravam defensores de outros ideais, incentivando-se a criação de carreiras que valorizavam trabalhadores, alguns dos quais, com o Decreto-Lei n.º 138/2019, se viram hodiernamente relegados para as atuais carreiras gerais.

Os peritos forenses, não obstante integrarem, atualmente, o mapa de pessoal da carreira especial de Especialista de Polícia Científica (EPC), ainda não tiveram o consequente reconhecimento relativo à valorização da carreira, conforme vigorou no diploma de 1982, ou seja, decorridos 33 anos, é evidente a desvalorização da carreira e, consequentemente, a obliteração da dignidade no exercício de funções. Note-se que nem todos os EPC's cumprem essas funções periciais.

A deterioração da antedita situação deveu-se, em grande parte, ao facto de os peritos forenses não terem qualquer representatividade sindical, o que só veio a concretizar-se em 2012, aquando da criação da ASPF-PJ.

Desta forma, não podemos concordar com a continuidade de visão da iniciativa legislativa entretanto preconizada, pois, dando corpo a tal normativo significará prolongamento de assimetrias entre as três carreiras especiais plasmadas no Decreto-Lei n.º 138/2019.



Assim, dever-se-á ponderar a criação e atribuição de um distintivo para reconhecimento da qualidade de perito forense, bem como a atribuição de um modelo de cartão de livre-trânsito que permita, inequivocamente, identificar os referidos trabalhadores e trabalhadoras (peritos forenses) quando se deslocam em diligências investigatórias como, por exemplo, buscas ou deslocação a um qualquer posto policial ou, ainda, numa qualquer eventual necessidade de acesso.

A título de exemplo, atente-se nos peritos que realizam a sua atividade em veículos, com vista a determinar a eventual viciação, que percorrem todo o território nacional, desacompanhados de qualquer trabalhador da carreira especial de investigação criminal, tendo esses de obrigatoriamente se identificar perante diversos órgãos de polícia criminal, demais autoridades e fiéis depositários.

Será, destarte, e salvo melhor opinião, de relevantíssima necessidade, a criação de um distintivo que identifique inequivocamente os trabalhadores da carreira especial de EPC, sem prejuízo da premente discussão – em face da disparidade de conteúdos funcionais – da autonomização de carreira especial para os trabalhadores e trabalhadoras que exerçam funções periciais e/ou que produzam relatórios ou pareceres especializados para a atividade investigatória e jurisdicional, como, por exemplo, e além dos peritos, os tradutores-intérpretes.

Propõe-se, assim, à consideração de S. Ex.<sup>a</sup>, a Ministra da Justiça, que o cartão a que se refere o anexo III da portaria n.º 230/2023 faça constar, na frente, os termos livre-trânsito e, concomitantemente, seja criado um distintivo que permita inequivocamente a identificação do titular.

Ciente da ponderada apreciação, reiteramos os nossos melhores cumprimentos, aguardando o acolhimento de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Justiça ao ora proposto,



Lisboa, 16 de setembro de 2024

O presidente da ASPF-PJ

(José Gonçalves)



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DOS PERITOS FORENSES DA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Rua Gomes Freire n.º 174, 1169-007 Lisboa  
NIPC 510341470